



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-290/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Parágrafo único. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.

Art. 2º Não serão praticados aumentos extraordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento financeiramente delicado e cujas consequências acometem principalmente os mais necessitados.

Recorrentemente observam-se aumentos praticados nas tarifas de energia elétrica acima da inflação. Inclusive de caráter extraordinário, como ocorreu em junho deste ano. Os aumentos extraordinários podem ocorrer em âmbito nacional e são independentes da ocorrência de aumento anual.

Em 2019, aumentos recorrentes têm sido observados. Em junho, no Distrito Federal, por meio da modalidade de ajuste extraordinária, a média de aumento foi de quase 9%. Em julho, em âmbito nacional, houve a instituição da “bandeira amarela” na cobrança, que insere R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora como custo extra.

A medida é incompatível ao aumento observado sobre o salário mínimo e à realidade do trabalhador brasileiro.

O sistema de bandeiras tarifárias, normalmente anunciado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sinaliza ao consumidor flutuação no “custo da energia”, que sofre reajuste conforme despesas extras das distribuidoras de energia em épocas como as de seca, por exemplo. Este tipo de cálculo poderia ser feito no âmbito do planejamento anual, de modo a cobrir as despesas, mas não impactar recorrente e repentinamente na rotina do consumidor, ao mesmo tempo, em que o valor poderia ser diluído, minimizando o impacto global da cobrança, e respeitando os índices inflacionários previstos para o período.

Aumentos assim geram grandes impactos na vida da população mais carente e devem ser combatidos, já que é uma medida discricionária e contra qual o consumidor nada pode fazer.

Apesar da deflação observada em agosto, de 0,09% para 0,08%, de forma inesperada, a conta de luz mais cara foi um das únicas categorias que foi na contramão do recuo inflacionário no mês. Segundo o IBGE, a energia elétrica residencial subiu 4,91% no período, ocasionando na ativação da bandeira tarifária vermelha 01, que acrescenta R\$ 4 a mais a cada 100 quilowatts-hora consumidos.

A presente medida visa, assim, proteger, principalmente em períodos de crise financeira, como o atualmente observado, o consumidor final mais carente, evitando que ele seja o principal impactado.

Diante o exposto, peço o apoio dos pares para que possamos combater aumentos de gastos repentinos, desproporcionais e referentes a necessidades primárias da população, como é o caso do fornecimento de água e luz.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

FIM DO DOCUMENTO
